

**A CATEQUIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO: A BUSCA INCESSANTE EM DOCILIZAR E DOMESTICAR
CORPOS NEGROS PARA OBEDECEREM AO ESTADO**

*CONTEMPORARY CATECHIZATION IN THE BRAZILIAN PRISON
SYSTEM: THE INCESSANT SEARCH TO DOMINATE AND DOMESTICATE
BLACK BODIES TO OBEY THE STATE*

*CATEQUIZACIÓN CONTEMPORÁNEA EN EL SISTEMA CARCELARIO
BRASILEÑO: LA BÚSQUEDA INCESANTE POR DOMINAR Y
DOMESTICAR LOS CUERPOS NEGROS PARA OBEDECER AL ESTADO*

Carolina Cardoso da Rosa Viçosa¹

Diego de Matos Noronha²

RESUMO

Este artigo visa estimular reflexões sobre a assistência religiosa realizada no sistema carcerário brasileiro ao analisar o respeito à laicidade do Estado e à liberdade de crença religiosa dos homens e mulheres mantidas em cárcere. Assim, entre os desacordos de maior relevância na atualidade, temos a Catequização Contemporânea no Sistema Carcerário Brasileiro como tema central deste artigo, trazendo em sua delimitação o Racismo afro teológico como intersecção do estudo. Tem como método de pesquisa dedutivo doutrinária e procedimento de análise de biografias. A motivação inicial da presente pesquisa partiu da constatação de que entre o objetivo do sistema carcerário no Brasil e a sua real situação, existe um abismo de contradições. A situação atual do sistema carcerário brasileiro é alvo de críticas entre a sociedade e entre as organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, pois no contexto em que se apresenta, parece caminhar na

¹ Bacharela em Ciências Jurídicas pela Universidade da Região da Campanha (Urcamp); Especialista em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; Especialista em Advocacia Criminal pela Faculdade Legale Pós-Graduanda no curso de Criminologia pela Faculdade Iguaçu; carolvicosaa@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/2488417801463800>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2165-6338>.

² Licenciado em Educação Física pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa); Especialista em História e Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena, Universidade Federal do Pampa (Unipampa); Mestrando em Educação no curso de Ciências: Química da Vida e Saúde pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa); noronha.educfisica@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/4437162920630687>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4735-8195>.

contramão daquela que deveria ser a sua finalidade, qual seja a recuperação do preso. Portanto, com este artigo é possível verificar o descaso que o estado tem com corpos negros e seu direito garantido à laicidade, no que se refere a manifestações da religião de matriz africana e à manifestação do racismo estrutural no campo prático do cárcere brasileiro.

Palavras-chave: Religião de Matriz Africana; Catequização; Racismo Estrutural; Religiões Pentecostais.

ABSTRACT

This article aims to stimulate reflections on religious assistance provided in the Brazilian prison system by analyzing respect for the secularity of the State and the freedom of religious belief for men and women held in prison. Thus, among the most relevant disagreements today, we have Contemporary Catechization in the Brazilian Prison System as the central theme of this article, bringing within its delimitation Afro theological Racism as the intersection of the study. It has a doctrinal deductive research method and biography analysis procedure. The initial motivation for this research came from the observation that between the objective of the prison system in Brazil and its real situation, there is an abyss of contradictions. The current situation of the Brazilian prison system is the target of criticism among society and among national and international human rights organizations, because in the context in which it exists, it seems to go against what its purpose should be, which is the recovery of the prisoner. Therefore, with this article it is possible to verify the state's disregard for black bodies and their guaranteed right to secularism with regard to manifestations of African-based religion and the manifestation of structural racism in the practical field of Brazilian prison.

Keywords: African Matrix Religion; Catechization; Structural Racism; Pentecostal Religions.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo estimular reflexiones sobre la asistencia religiosa brindada en el sistema penitenciario brasileño, analizando el respeto a la laicidad del Estado y la libertad de creencia religiosa de hombres y mujeres encarcelados. Así, entre los desacuerdos más relevantes en la actualidad, tenemos la Catequización Contemporánea en el Sistema Penitenciario Brasileño como tema central de este artículo, trayendo dentro de su delimitación el Racismo Afro teológico como intersección del estudio. Cuenta con un método de investigación doctrinal deductivo y un procedimiento de análisis de biografías. La motivación inicial de esta investigación surgió de la observación de que entre el objetivo del sistema penitenciario en Brasil y su situación real, existe un abismo de contradicciones. La situación actual del sistema penitenciario brasileño es blanco de críticas entre la sociedad y entre organizaciones nacionales e internacionales de derechos humanos, porque en el contexto en que existe, parece ir en contra de lo que debería ser su finalidad, que es la recuperación del preso. Por lo tanto, con este artículo es posible verificar el desprecio del Estado por los cuerpos negros y su derecho

garantizado a la laicidad en relación con las manifestaciones de la religión de base africana y la manifestación del racismo estructural en el campo práctico de la prisión brasileña.

Palabras clave: Religión de matriz africana; Catequización; Racismo estructural; Religiones pentecostales.

Data de submissão: 29/01/2025

Data de aceite: 19/01/2026

INTRODUÇÃO

A perspectiva da relação de poder contida no aspecto religioso, e também no cárcere, sofre com as transformações da contemporaneidade. Encontra-se hoje um espaço físico do sistema carcerário brasileiro tomado por duas dicotomias históricas, as religiões pentecostais conservadoras e a população negra, a primeira tendo uma relação de poder muito influente sobre a segunda.

A partir destas novas categorias que se insurgem nos estudos jurídicos e sociais no país, novos modelos de convívio fazem neste espaço surgir diariamente os conflitos e desigualdades, efetuando o judiciário em se requalificar à nova realidade, suscitando um equilíbrio entre os direitos e deveres individuais. Dentre os desacordos de maior relevância na atualidade, encontra-se a Catequização Contemporânea no Sistema Carcerário Brasileiro como tema central deste artigo, trazendo em sua delimitação o Racismo Afro teológico como intersecção do estudo.

Ao analisar superficialmente o contexto social atualmente dentro dos presídios e suas concepções no aspecto legal do princípio da laicidade conserva-se a asserção diante as dificuldades das religiões de matriz africana em inserir-se nas penitenciárias brasileiras, tendo como principal motivador o racismo afro teológico.

Assim, utilizando-se de um método de pesquisa dedutivo doutrinária a problemática do presente trabalho fez a seguinte pergunta: de qual maneira o cristianismo continua a docilizar corpos negros?

A motivação inicial desta pesquisa partiu da constatação de que entre o objetivo do sistema carcerário no Brasil e a sua real situação, existe um abismo de contradições. A situação atual do sistema carcerário brasileiro é alvo de críticas entre a sociedade e entre as organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, pois no contexto em que se apresenta, parece caminhar na contramão daquela que deveria ser a sua finalidade, qual seja a recuperação do preso.

Desta maneira, o presente estudo tem por objetivo estimular reflexões se a assistência religiosa realizada no sistema carcerário brasileiro respeita a laicidade do Estado e a liberdade de crença religiosa e também teve como objetivos específicos apontar a importância da representatividade das religiões de matriz Africana no cárcere, buscar as estatísticas das religiões que mais crescem e ganham adeptos no sistema carcerário e verificar o cumprimento da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos nas garantias da Constituição Federal no sistema carcerário.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM CONJUNTO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Quando nasce um brasileiro, nasce uma alma livre para escolher no que acreditar, todos têm o direito de manifestar sua fé, todos têm a liberdade de crença e o direito de não crer em nada, deste modo torna-se uma escolha personalíssima e aos brasileiros cabe apenas o respeito a sua escolha, porque a liberdade é como a fé devendo ser cultivada e protegida. Há a necessidade em respeitar a fé alheia e lutar pela paz de cada um, protegendo a dignidade física e moral de toda e qualquer instituição religiosa, aceitar a espiritualidade de cada brasileiro é um exercício de cidadania e respeitar outras religiões é um dever, pois a riqueza do país tem que estar no respeito a toda e qualquer diversidade.

A liberdade religiosa se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três

formas de expressão (três liberdades): a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição Federal de 1988 (Silva, 2005, p 248).

Consoante o magistério de José Afonso da Silva, entra na liberdade de crença

a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença. (Silva, 2005, p 221).

O artigo 5º da Constituição Federal em seu sexto inciso, afirma “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.” (Brasil, 1988).

É a garantia fundamental para que todos os brasileiros e estrangeiros domiciliados no país possuam a liberdade para escolher sua crença e fé, seja num ambiente doméstico ou de maneira pública, ou seja, os governos não podem demandar os indivíduos a proferirem um determinado credo ou vetá-los de professar uma crença ou culto. Ademais, é assegurado o direito em não eleger uma religião se assim pretenderem.

Ao longo da história do Brasil, obtiveram-se sete Constituições, sendo a primeira delas a Constituição de 1824 – também chamada de Constituição Imperial. Essa Constituição já garantia a liberdade religiosa e a proibição de perseguição por motivos religiosos, apesar de estabelecer algumas restrições para os cultos que não fossem da religião oficial do Estado, pois naquela época o Brasil não era um país laico. Isso significa que a Igreja exercia influência nos assuntos do Estado, pois essas duas instituições não eram separadas. (Kachan, Carvalho, Figueiredo, 2019).

A religião oficial do Brasil era o Catolicismo e, apesar de haver liberdade religiosa, as religiões não oficiais deveriam realizar seus cultos apenas em lugares especificamente destinados a isso. O Estado passa a ser laico no Brasil com a promulgação da Constituição de 1891, mas o direito à liberdade religiosa continuou a ser assegurado em todas as Constituições seguintes. Um

marco importante para o Brasil no que diz respeito à liberdade religiosa é a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, que prevê em seu artigo 18 a garantia desse direito fundamental (Kachan, Carvalho, Figueiredo, 2019).

Como o Brasil é um país laico (sem religião oficial) a Assistência Religiosa pode ser feita por toda e qualquer denominação que se reconheça como religião. Assim, as religiões de matrizes Africanas, Espiritismo Kardecista ou não e as mais variadas denominações Cristãs (Católicas e Evangélicas) podem fazer esse trabalho. Porém, o mais comum nas prisões brasileiras são as Pastorais Carcerária ligada à igreja Católica e as denominações cristãs evangélicas (Charles, 2019).

A Constituição de 1988 disserta sobre os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. O artigo 5º da Constituição Federal em seu sétimo inciso, afirma que: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.” (Brasil, 1988).

A extensão da assistência religiosa para grupos que se encontram em entidades de internação coletiva, garantindo o exercício da sua crença, por conseguinte havendo a necessidade de que este amparo se apresente em hospitais, quartel do exército e instituições prisionais, consentindo que líderes religiosos prestem auxílio nesses locais quando solicitado e aprovado pela instituição.

Segundo essa garantia, o Estado deve autorizar, nos termos da lei, as condições necessárias para que, independentemente da crença, os internos dessas entidades possam realizar seus cultos e exercer sua fé. Entretanto, não é necessário que essas instituições possuam espaços determinados para o exercício dos mais variados cultos, mas sim que garantam o direito ao exercício da fé das religiosidades que são solicitadas pelos indivíduos (Kachan, Carvalho, Figueiredo, 2019).

Diante um Estado omissivo na propositura de políticas públicas somado a um sistema prisional falido, conforme o reconhecimento pelo STF ao destacar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), exposto na **ADPF 347** comprovando-se a superlotação das penitenciárias, condições de sobrevivência desumanas,

seja na má qualidade de vagas, higiene, saúde, alimentação, entre outros, incapacitando promover a valorização humana, o aprendizado e a perspectiva de inclusão social (Bandeira, 2024). Objetivando de forma assídua o desejo cruel de justiça imperando a busca pela punição e o castigo, tornando-se a brecha para que as religiões em sua maioria cristãs se responsabilizem com a ressocialização dos indivíduos encarcerados.

A pena de privação de liberdade, veio como forma de substituição das penas de morte que eram muito aplicadas antigamente, a exemplo de “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social” (Bitencourt, 2011, p. 49).

A falência do sistema prisional abrange diversos âmbitos, não apenas na questão da estrutura física, mas na questão de aplicação da lei de execução penal no que diz a cumprir seus objetivos. Conforme abordado no art. 1º da Lei: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (Brasil, 1984).

Faz-se necessário assim uso de outros meios, meios esses considerados universais e que estão previstos em lei, porém não são aplicados pelo legislador que é o caso da assistência religiosa que se encontra no artigo 24 da Lei Federal nº 7.210 de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal:

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (Brasil, 1984).

Em meio ao caos que o sistema carcerário se encontra, indo contra as garantias Constitucionais e as Leis de Execução Penal, parece dispensável debater sobre assistência religiosa, entretanto quando outras tantas garantias Constitucionais falham, sejam elas de alimentação, saúde, educação e moradia para uma grande porcentagem populacional, o povo brasileiro já massacrado

busca alento em algo superior para que dessa maneira amenize a dor e a miséria, projetando na fé a esperança e a busca de respostas, essas quais é obrigação do Estado em fornecer-las.

A fé e piedade religiosa, apanágio da consciência individual, escapa inteiramente à ingerência do Estado. Em nome de princípio algum pode a autoridade pública impor ou proibir crenças e práticas relativas a este objeto. Fora violentar a liberdade espiritual; e o protegê-la, bem como às outras liberdades, está a missão dele. Leis que restringem, estão fora de sua competência e são sempre parciais e danosas. É certo que nenhuma poderá jamais invadir o domínio do pensamento; este livra-se acima de todos os obstáculos com que se pretende dificultar. (Cavalcanti *apud* Ferraz, 2008)

Mas as religiões não são coisas meramente especulativas e, têm também regras a crença de que são resultados, ou a quem andam anexos. E se ao Estado não toca instruí-los, sacerdote nem sacristão, e tampouco dominar a religião e constituí-la instrumento de governo, sendo exato que o Estado nada tem a ver com a fiel, com o crente, mas só em todas as relações, do poder público é dever assegurar aos membros da comunhão política, que ele preside, a livre prática do culto de cada um e impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam, procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas. (Cavalcanti *apud* Ferraz, 2008)

A liberdade de crença e de culto tornou o Brasil um Estado laico, autorizando o nascimento, em território nacional, de várias religiões, isto é, foi conferida a igualdade plena entre os cultos religiosos. Essa liberdade permitiu a constituição e funcionamento dos cultos sob a máscara da personalidade jurídica prevista pela legislação civilista. (Bastos, 2001, p 199).

As organizações religiosas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da lei civil, conforme prescreve o § 1º, do artigo 44, do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...)

IV – as organizações religiosas; (...)

§ 1º – São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Brasil, 2002)

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nessa fé ou crença. Demanda uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas. Esse último elemento é muito importante, visto que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema da relação destes com o Estado (Bastos; Martins, 2004, p. 52).

A CARESTIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A SUBJUGAÇÃO DA COMUNIDADE CRISTÃ NO SISTEMA CARCERÁRIO

Expondo para a atualidade, conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a massa carcerária brasileira é composta por cerca de 670 mil homens e 43 mil mulheres, no entanto, o número das casas prisionais não acompanhou a intensificação da população carcerária, ocasionando a superlotação. A estereotipia do encarcerado é algo bem definido, a cor, a raça e a escolaridade, em que 64% são constituídas por negros/pardos e 10% dessa população carcerária é analfabeta, são elementos que reforçam o perfil excludente do Estado.

Uma sistemática, que possui um retrato bem traçado do preso brasileiro, a falta de poder aquisitivo, a cor, e a situação de vulnerabilidade social, como expressa Behring e Boschetti (2011, p.189):

Pensando a partir das tradições políticas, econômicas e culturais brasileiras, esse componente de “violência de cima” é estrutural na nossa formação social. O que existiria de velho e novo aqui? Sem dúvida, temos um estado penal que não é a sombra do americano, considerando que no Brasil os encarcerados – ao menos a maioria deles, que não têm direito ao privilégio elitista da prisão especial e não são chefes do crime organizado – são amontoados em condições subumanas e indignas.

A “familiarização” do Estado com o estereótipo descrito é resultado de um sistema colonial escravagista, onde corpos negros diante de qualquer ato de rebeldia eram castigados severamente nas fazendas onde seus corpos já eram punidos com o trabalho forçado.

Igreja e Estado trabalhavam em conjunto, pois a igreja de forma missionária atuava na função de empresa colonial portuguesa. De acordo com Vasconcellos (2016), muitos negros e negras escravizados eram sumariamente, ao serem capturados, já batizados na África, ou imediatamente nos portos brasileiros antes de serem vendidos e levados para os engenhos de açúcar. Dom João II ordenou que os escravizados fossem marcados a ferro quente com o símbolo da coroa portuguesa como prova que o imposto real já havia sido pago na África. Esta mesma marca servia também como certificado do batismo cristão.

O fato que, durante este período, foi comum às Ordens religiosas e o clero possuírem escravos trabalhando na construção das Igrejas e dos colégios, nos serviços domésticos e nos seus engenhos. É diante deste quadro de aceitação e aproveitamento da escravidão para os seus próprios interesses que se desenvolve o trabalho missionário de evangelização dos negros no Brasil. (Leite, 1945).

A escravidão foi fortemente contribuída pela igreja, não apenas ao defender a necessidade do trabalho escravo para que o país se desenvolvesse e para o processo de catequização, mas também e prioritariamente, para o condicionamento em aceitar a condição de escravização dos negros e da permissividade da situação de comando imposta pelo senhor de engenho. A origem da evangelização foi uma imposição com o intuito que houvesse a aceitação de toda dor, sofrimento e humilhações sofridas somadas a paciência e obediência por parte dos escravizados, pois somente deste modo haveria uma retribuição proporcional dada por Deus após o fim da vida.

A postura da Igreja frente à escravidão negra foi de convivência, agindo como suporte ideológico do sistema escravocrata. Preocupada unicamente com a mortalidade em massa dos negros, ela não se interessou por sua sorte. Como funcionária da Coroa e usufruindo ela mesma dos benefícios da escravidão nos seus colégios, conventos e fazendas, não lhes coube outra atitude senão contribuir para que os negros introjetassem passivamente o destino ao qual estavam condenados em nome de uma retribuição futura após a morte. (Beozzo, 1983)

A religião serviu, muitas vezes, como manto ideológico para justificar, em nome do sagrado, as injustiças da escravidão. Atitude esta que não mudou qualitativamente ao longo dos séculos em que durou a escravidão no Brasil até o Concílio Vaticano II. (Beozzo, 1983).

Na contemporaneidade vemos essa catequização de uma maneira velada, sem correntes, sem a pele marcada a ferro, sem as argolas no pescoço, entretanto com o intuito semelhante, seja de domesticar para que cumpram ordens e aceitem sua condição de corpos marginalizados ou de que haja uma retribuição divina diante do arrependimento pelo “mal” cometido para aqueles que já cumprem suas penas nas casas prisionais.

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 3º relata os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo eles:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil 1988).

Quando as normas da lei não executam de maneira cirúrgica o proposto, abre-se brechas para que fique sob a responsabilidade de entidades religiosas que apelam em um chamado “resgate” divino e individual por meio da evangelização nas penitenciárias. Deste modo, as igrejas evangélicas e as pastorais têm de certo modo livre acesso às casas prisionais, conquistando cada vez mais devotos que seguem as doutrinas de maneira irrefletidamente, apenas buscando uma suposta “salvação” de seus pecados. Ademais, em vez de limitar-se a doutrinação, a assistência religiosa deve ser feita uma formação em direitos, éticas e valores, de modo que haja o incentivo para reinserção escolar, profissional e social.

De acordo com Silva (2018) os diretores de presídio gostam e aceitam o trabalho das igrejas, porque a atividade religiosa oferece para os presos “algo que o diretor não consegue oferecer”: os envolvidos nessas atividades são os que menos dão trabalho. “Deliberadamente, nenhum diretor cerceia o trabalho de entidades religiosas. A não ser quando há um clima de disputa entre elas”. Ademais, entende que a maneira mais efetiva de todas as igrejas zelarem pela população carcerária é ultrapassar as barreiras da fé e oferecer ações mais

concretas, convertida em formação integral para o pleno exercício da cidadania.

É necessário reconfigurar a assistência prestada aos reclusos, essa mudança traria além de benfeitorias nas instituições, mas também no preparo para a continuidade da vida em liberdade, assistência essa baseada na ação de políticas públicas no campo da saúde, da assistência social, do direito e ao incentivo no processo de educação.

As lideranças religiosas são as mais irredutíveis quando se trata em transformar o proselitismo religioso no cárcere em caráter educacional de ética e valores, de modo que estariam colocando em prática os Art. 10 e 11 da Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa (Brasil, 1984).

As crises moral e institucional do Brasil estão sendo utilizadas por líderes religiosos ambiciosos que recrutam em prisões e favelas. Em meio a amplos esforços de campanha e captação de recursos, alguns pastores violaram a lei ao aceitar dinheiro do tráfico e usar a estrutura das igrejas para pedir votos, segundo relatos de doadores, fiéis e pesquisadores. (Caleiro, 2018).

A REPRESENTATIVIDADE DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO ESPAÇO PRISIONAL

O racismo religioso se manifesta de maneira perversa, tendo o Brasil vivido 400 anos de escravidão, sendo este um dos maiores tempos de escravização de um grupo social dentro da história da humanidade. Durante esse longo período de escravização, o que fez com que o povo negro e indígena sobrevivesse a esse genocídio foi justamente a fé na ancestralidade. Os crimes de ódio contra praticantes de umbanda e candomblé no Rio de Janeiro representam 90% dos casos do disque-denúncia estadual; no país, as

denúncias de discriminação por motivo religioso cresceram 4.960% de 2011 a 2016.

Estudantes estão sendo impedidos de ingressar no espaço escolar por estarem usando fios de contas, pessoas de religião de matriz africana são expulsas do transporte público pelos outros usuários ou até mesmo impedidas de utilizar este serviço em razão da roupa que estão trajando e nada está sendo feito sobre esse assunto em razão da omissão dos serviços estatais em proteger essas pessoas quando vão denunciar as agressões e violências. (Casseres, 2020).

Mãe Jaciara Ribeiro, ialorixá do terreiro Ilê Axé Abassá de Ogum, relata a burocracia estatal e o racismo religioso para oferecer assistência espiritual às detentas do presídio feminino de Salvador. Em uma das visitas à unidade prisional, ela foi orientada a não levar fio de contas para as presas. A justificativa dada era a de evitar enforcamentos. Afirma ao dizer que se torna mais dificultoso se há membros de outras religiões, sendo estas cristãs.

Sem apoio estatal e com muito preconceito, a ida de Mãe Jaciara às unidades prisionais surgiu a partir de uma inquietação. Em 2014, a ialorixá trabalhou na Secretaria de Política para as Mulheres do Estado da Bahia e a visita da pasta aos presídios femininos era pontual: no dia 08 de março, Dia das Mulheres.

“Eu comecei a fazer um trabalho por livre e espontânea vontade minha, sem ser o governo. Eu queria visitar as mulheres e percebi que dentro do presídio tinha várias salas fechadas que não tinha nenhuma atividade, então eu fiquei pensando: ‘Poxa, eu sou ialorixá, tenho muitos tecidos em casa, tenho muitas miçangas, como levar um pouco do meu terreiro para dentro desse espaço?’”, relembra a ialorixá.

“E quando é a gente, — que tem esse corpo que fala, com turbante, sacola e roupas coloridas — se na entrada tem a evangélica, já dificultam a nossa vida”, completa a líder religiosa (Ribeiro, 2018)

A assistência religiosa, a garantia a liberdade de culto e a participação de atividades religiosas nas unidades prisionais é um direito previsto em lei para pessoas que estão presas em instituições civis ou militares.

No entanto, a garantia desse direito ainda se mostra distante da recente resolução federal de 2024 que estabelece, dentre alguns princípios e diretrizes, a atuação de diferentes grupos religiosos em igualdade de condições e o respeito à diversidade religiosa nos presídios do país (Paz, 2025).

Deste modo, atingindo de maneira mais rígida as religiões de matriz africana, existindo inclusive um tratamento no próprio sistema de justiça onde caracteriza a religião de matriz africana como primitiva, rudimentar, tribal, atrasada, folclórica, demonstrando estar inserida em um processo cultural extremamente forte de racismo religioso, institucional e de desvalorização da cultura negra. (Casseres, 2020).

No período da Primeira República, que abrange de 1889 até 1930, utilizou-se o Código Criminal de 1890, qual vigorou durante todo esse tempo e comportou três) artigos, o Capítulo III do título III do código penal de 1890 tratava especificamente dos crimes contra a saúde pública. Integrante deste capítulo, o artigo 157 determinava penas por “praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública” que variavam de “prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.” Este foi o dispositivo que permitiu que a polícia prendesse mães e pais de santo, e praticantes de religiões de matriz africana em geral, cujos rituais envolviam práticas mágicas excluídas das religiões aceitas pela elite dominante. (Dantas; Campos, 2023).

Outros artigos (como o 158, que versava sobre curandeirismo) igualmente permitiam “enquadrar as religiões dos negros, geralmente tidas como feitiçaria, bem como manifestações da religiosidade das camadas populares, agora potencialmente mais perigosas, por que engrossadas por milhões de negros livres” (Danttas; Campos, 2023).

Diversos estudos que se debruçam sobre o encontro da religião, sistema carcerário e seus efeitos no cotidiano da privação da liberdade evidenciam primordialmente as religiões de matrizes cristãs, com especificidades católicas e evangélicas, em alguns casos espíritas, mas quase nunca as religiões de matrizes africanas (Oliveira et al, 2023).

O surgimento do modelo prisional continuou com laços estreitos com a religião, exercendo função moralizante, associada à lógica disciplinar e ao controle corporal. A religiosidade cristã desempenhava a função de desviar o mal dos corações malfeitores, produzindo corpos docilizados, submissos e exercitáveis ao trabalho. O foco do novo modelo punitivo, para além do corpo, demandava maior controle dos comportamentos e atenção vigilante aos detalhes do que não era bem quisto no sistema de clausura. O modelo punitivo de privação da liberdade se enraizou na Europa e América do Norte e tornou-se referência na maioria dos países (Wacquant, 2017) com laços estreitos com o sistema escravocrata, inclusive no Brasil, como diretriz administrativa punitiva.

Apesar desse quadro de invisibilidade, historicamente, as religiões de matrizes africanas desempenharam e continuam a desempenhar mecanismo estratégico de resistência cultural e luta política na diáspora africana e negra no Brasil. Também foram responsáveis pela manutenção, no período colonial e pós-colonial, de legado bastante diversificado e sofisticado de culturas de alguns países africanos, seja nos aspectos linguísticos e culinários, seja na organização política e familiar, dentre outros (Lages; Silva, 2019).

Apesar dessa característica e funcionamento, na prisão, um dos espaços onde a população negra é majoritária (INFOPEN, 2016), por conta dos efeitos reatualizados de espoliação de corpos negros, a presença de religiosos/as de matrizes africanas é ínfima, embora tenha ocorrido o aumento significativo de cultos afro-brasileiros nas instituições.

Em maio de 2025, a Koinonia fez o lançamento da cartilha “Assistência Religiosa de Matriz Africana”, que reúne relatos de mães e pais de santo, pesquisadores e especialistas no tema sobre a importância de garantir os atendimentos e ampliar o debate na sociedade e em outros terreiros (Ribeiro, 2018).

A presença categórica e hegemônica é das religiões de matrizes cristãs, devido ao reconhecimento histórico das mesmas por parte do Estado, uma vez que as religiões de influência cultural africana eram destituídas de valor e desconsideradas como tal (Gomberg, 2011).

Em pesquisas sobre o sistema penal brasileiro, a percepção negativa de religiões de matriz africana como "do mal" se fundamenta no **racismo religioso estrutural**, na **demonização histórica** por não serem cristãs (sendo vistas como pagãs ou satânicas), na **associação com o passado escravocrata** e na **disputa de espaço com igrejas neopentecostais**, resultando em intolerância, violência e criminalização de seus rituais e praticantes, inclusive dentro do sistema prisional, onde são alvos de preconceito e agressões (Ozima, 2024).

De acordo com Oro e Bem (2008), existe uma diferença quanto à cosmovisão das religiões cristãs a respeito da concepção do mal e de possíveis sistemas éticos. Segundo os antropólogos, ao contrário da ótica cristã – principalmente, nas formas incidentes das religiões neopentecostais, as religiosidades negras problematizadas aqui “não concebem o demônio, ou alguma outra fonte única de mal, transcendente e absoluta, que deva combater. Nelas o mal em geral é concebido como tendo origem nos seres humanos, sendo espíritos os meros instrumentos usados por eles” (Oro; Bem, 2008, p. 53).

Como consequência ao cenário de desautorização, com sinais de intolerância religiosa, é comum imaginar que haja o distanciamento por parte dos encarcerados adeptos as religiões de matriz africana, pois, como afirma Fanon (2008), o homem negro será mais branco, ou seja, aceito e tolerado, quando ele assumir a cultura branca. Deste modo, não surpreende a associação entre o cenário de discursos cristianizados e comportamentos delituosos e o crescimento dos ataques a Terreiros de Candomblé e Centros de Umbanda nas comunidades periféricas do país, especialmente no Rio de Janeiro, por iniciativas de criminosos que se auto intitulam traficantes de Cristo. Portanto, a configuração que favorece ou desfavorece os discursos religiosos prejudicando processos identitários culturais negros, ao passo que promovem o ideal branco cristão de culto religioso.

Por outro lado, a manifestação salvacionista introduzida por Cristãos, que atuam de maneira sistemática no meio prisional (principalmente as igrejas com segmentos neopentecostais), em conjunto ao “resgate” de almas

pecaminosas, desencadeiam práticas discursivas de renovação ou desvio de posturas delituosas em comportamentos que têm suporte no discurso moralista, no racismo religioso e na intolerância religiosa.

Diante da importância simbólica e doutrinária que a demonização das religiões afro-brasileiras, inclusive seus lugares de cultos e seus membros, assume no sistema de crenças e de práticas ritualísticas da Universal – em outras palavras, diante do muro de intolerância que os dirigentes iurdianos levantam em nome de Deus e da religião contra outra religião, instrumentalizando assim as diferenças –, poderia até esperar uma maior violência física desferida pelos fiéis iurdianos contra os espaços sagrados das religiões afro e seus frequentadores (Oro; Bem, 2008, p. 45).

Em meados do ano de 2018 a 2019, a ativista Jandira Mawusi foi uma das participantes do projeto “Corpos Indóceis e Mentis Livres”.

Com o cargo de ekedi no terreiro do Bogum, no bairro do Engenho Velho da Federação, Jandira participou do seu primeiro encontro no conjunto penal feminino com adesão de menos de dez mulheres que se apresentaram como candomblecistas.

Até o último encontro em que atuou na penitenciária feminina, o número subiu para cerca de 16 encarceradas que se assumiam enquanto pertencentes à religião de matriz africana.

“Diante dessa sociedade tão apodrecida eu não sei se a gente vai ter algum tipo de humanização dentro daquele espaço, mas o quanto a gente puder chegar e levar algum tipo de escuta, de abraço, olhar, de pensar uma política efetiva para aquele espaço, é necessário” (Mawusi, 2025).

O posicionamento do Estado em relação aos direitos constitucionais deve priorizar a liberdade religiosa no âmbito laico, abrindo espaço para construções de sentidos positivos referentes às religiões de matriz africana, assim como toda e qualquer manifestação de fé, religiosidade e/ou consciência. Ademais, é necessário dar sua devida consideração para as religiões, porém idealizando de maneira justa, jamais perdendo a perspectiva a promoção dos direitos humanos e das políticas públicas.

Ao todo, a Bahia conta com 28 unidades prisionais e de custódia, sendo 13 na capital e Região Metropolitana de Salvador, e 15 no interior, segundo dados do site da SEAP-BA.

Os dados obtidos contabilizam 23 unidades prisionais do estado que responderam aos questionamentos da SEAP-BA sobre as manifestações religiosas mais presentes nos presídios, sendo elas as religiões católica e evangélica. Já as religiões de matriz africana são as mais ausentes nesse cenário.

Nesse contexto, políticas públicas são de extrema importância. A desigualdade tem cor, e resolver a questão racial é um passo cirúrgico para o fortalecimento da democracia. É um dever de todos combater todas e quaisquer formas de discriminação, mesmo quando não atingidos.

As religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, tiveram um papel fundamental na formação cultural brasileira, e é necessário reconhecer e valorizar essa contribuição, sendo no Sul do país o local com o maior número de adeptos.

A capoeira trata-se de uma manifestação cultural e esportiva se sobrepondo a uma simples luta ou dança; ela é um ritual de conexão com os orixás e a ancestralidade trazida de África (Silva, 2021).

O trabalho é um direito da pessoa presa, portanto, é dever do Estado garantir sua efetivação. Porém ele não é visto como tal, mas sim como uma oportunidade concedida na chave de uma benesse que não merecem devido ao estigma social da pessoa “criminosa”, compreendido assim também pelas pessoas presas.

Ainda, é evidente que a pena não acaba com a saída do cárcere. As pessoas egressas permanecem estigmatizadas, sofrendo não só as consequências diretas (físicas, psíquicas, sociais) da vida dentro da prisão – compreendida enquanto um ambiente de tortura constante – como também a discriminação por parte da sociedade. O problema é ainda maior quando se trata da população migrante. A língua é um grande empecilho à adaptação, bem como a distância da família, a ausência de vínculos e redes de apoio.

No contexto prisional, é evidente a impossibilidade de criação de espaços educacionais adequados a uma formação libertária e emancipatória, capaz de contrapor as desigualdades socialmente impostas, uma vez que o sistema educacional capitalista opera no mesmo sentido das demais instituições estatais de controle (entre elas o sistema prisional), o que leva à evidente conclusão de que um programa educacional estatal dentro das instituições, em sua essência, jamais irá de encontro às finalidades das mesmas, que é de punição e dominação. Contudo, a política do encarceramento é exercida contra indivíduos, portanto, é obrigação do Estado garantir a efetivação dos direitos fundamentais, dentre eles a educação, às pessoas presas – assim como também a toda e qualquer cidadã e cidadão – em termos de possibilitar ao menos qualificação e profissionalização, no intuito de evitar a infinitude do ciclo de estigmatização e marginalização daqueles que passam pelo sistema prisional (Endo; Rodrigues, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o período colonial, tudo o que se referia à cultura dos povos não-europeus era discriminado e reprimido por uma série de razões: uma delas era consolidar o processo de dominação sobre o território, o que passa por transformações forçadas do ponto de vista cultural, religioso, linguístico, dentre outros. Indígenas, africanos e seus descendentes que sustentavam o sistema escravista eram obrigados a abrir mão da própria identidade, de modo a contemplar os interesses da elite dominante — essencialmente branca e fortemente influenciada pelo modo de vida europeu.

O racismo e a intolerância contra expressões de fé frequentemente caminham juntos. Precisa-se encarar essa questão de forma ampla, pensando que, qualquer que seja a crença adotada pela parcela negra, ela sofrerá discriminação de cunho racial, assim como outra atividade que venha a ser conduzida por negros.

O jornalista e antropólogo Juliano Spyer, escritor do jornal El Pais, expôs em um de seus artigos que a intolerância contra expressões de fé é mais

ostensiva contra religiões majoritariamente praticadas por negros, incluindo o cristianismo. Segundo o Datafolha, 59% dos protestantes brasileiros se declaram negros. Nesse contexto, também vemos recrudescer uma onda discriminatória, com constantes associações negativas e ridicularizantes contra os adeptos dessa expressão de fé. Ou seja, nos últimos séculos, houve um espriamento da intolerância, sendo que as crenças de matriz africana não são mais os únicos alvos.

A intolerância religiosa também está impregnada de egoísmo e ódio, onde muitos desses intolerantes atacam aos demais impedindo o direito de exercer a fé e a crença, além de impossibilitar que a diversidade de crenças seja conhecida por todos. O conhecer e o respeitar as religiões é de suma importância, pois grande parte em sua maioria está relacionada em amar ao próximo, o que deveria facilitar a convivência com o seu semelhante e não o afastamento e a indiferença.

Faz-se urgente a efetivação qualificada das políticas de remição como forma de evitar minimamente a ampliação da situação de marginalização social da população prisional, marginalização essa fortemente presente nas trajetórias pessoais de quem é encarcerado, uma vez que a estigmatização é um processo que antecede a condenação, e que é agravado por ela. Alguns questionamentos foram levantados a partir dessa discussão: quais são os cursos profissionalizantes oferecidos? Quais as possibilidades dessa qualificação profissional ser condizente com atividades de trabalho encontradas extramuros? Essa formação tem contado para fins de remição de pena?

Importante mencionar que o acesso ao direito de trabalhar e estudar não significa exatamente acessar o direito à remição. Isso acontece porque a consideração dos dias remidos muitas vezes depende do encaminhamento aos autos dos documentos acerca das atividades realizadas para fins de remição e que comprovem bom comportamento dentro da prisão pela Unidade Prisional, ou, na inércia desta, fica a cargo da defesa a solicitação da remição de pena no processo. Esse pedido segue para análise do juiz, no entanto, a burocracia destes procedimentos faz com que, por vezes, a mulher não seja beneficiada

pela remissão que lhe é de direito durante o cumprimento da pena, devido à morosidade excessiva.

Na atualidade do sistema carcerário, observa-se que a punição aplicada não alcança seus objetivos, pois quando o cárcere não adoece, não mata, não violenta, a religião como uma navalha, pune os pensamentos daqueles que já se encontram em tamanha vulnerabilidade.

O descaso do Estado com corpos negros vem de séculos e continua sendo nítido na marginalização desses corpos, na falta de políticas públicas fora do sistema carcerário e na falta de dignidade humana dentro do cárcere, onde passado anos do Brasil Colônia é necessário que haja uma nova catequização, uma conversão ao Deus Cristão para que só assim os mesmos possam ser vistos como seres humanos por esta sociedade racista.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **STF analisa, plano para interromper violações de direitos humanos em presídios**: CNJ notícias. Ed. 1º, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/stf-analisa-nesta-quarta-16-10-plano-para-interromper-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidi->

[os/#:~:text=O%20STF%20reconheceu%20o%20estado,de%20garantia%20da%20seguran%C3%A7a%20p%C3%ABlica/](https://www.cnj.jus.br/stf-analisa-nesta-quarta-16-10-plano-para-interromper-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidi-os/#:~:text=O%20STF%20reconheceu%20o%20estado,de%20garantia%20da%20seguran%C3%A7a%20p%C3%ABlica/). Acesso 07 de janeiro de 2026.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. 2. v.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social**: fundamentos e história. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BEOZZO, José Oscar. **A igreja na crise final do império**. 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a Lei de Execuções Penais. 1984

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abril. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a instituição do Código Civil. 2002.

CALEIRO, João Pedro. **Das Prisões ao Congresso**: Poder evangélico deve impactar eleição Exame. Brasil, 2018. Disponível em:

<https://exame.com/brasil/das-priso-es-ao-congresso-poder-evangelico-deve-impactar-eleicao/>. Acesso em: 28 abril. 2022.

CASSERES, Livia. **ANTIRRACISTA**: Coopera, 2020. Disponível em:

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/86d6bc7bcb64e3584059b65c2e634f8.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2021.

CHARLES, Silvimar. **Assistência Religiosa na Execução Penal**: um caminho para ressocialização. Jusbrasil, 2019. Disponível

em: <https://silvimar.jusbrasil.com.br/artigos/699360322/assistencia-religiosa-na-execucao-penal-um-caminho-para-ressocializacao>. Acesso em: 10 abril. 2022.

DANTAS, Audálio, CAMPOS, Márcia. **Direitos Fundamentais e Liberdade Religiosa**: desafios à proteção penal contra a intolerância religiosa e à implementação de políticas públicas de proteção à liberdade religiosa no município do Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://www.unirio.br/>. Acesso em 24 de outubro de 2024.

ENDO, Ananda, RODRIGUES Souza Walessandra. A não efetivação do direito ao trabalho e à educação no cárcere. **Geledés, instituto da mulher negra**.

2018. Disponível em <https://www.geledes.org.br/nao-efetivacao-do-direito-ao-trabalho-e-educacao-no-carcere/>. Acesso em 15 de novembro de 2025.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Registro histórico documental: Parecer Jurídico apresentado ao Governador do Estado de São Paulo (a questão do ensino religioso nas escolas públicas). In: FISCHMANN, Roseli (Org.). **Ensino religioso em escolas públicas**: impactos sobre o Estado laico. São Paulo: Factash, 2008. p. 58-9.

GOMBERG, Estélio. **Hospital de orixás**: encontros terapêuticos em um terreiro de Candomblé. Salvador: EDUFBA. 2011.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização - Junho de 2016. Org. Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa, et al. Brasília. Ministério e Justiça e Segurança. Departamento Penitenciário Nacional. 65 pág. 2016.

KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Danniell. **Liberdade Religiosa: O que diz a constituição?** Artigo Quinto, 2019. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-religiosa>. Acesso em: 10 abril. 2022.

LAGES, Sonia Regina Corrêa, SILVA, Hédio. A participação das comunidades tradicionais de terreiro no campo da saúde: as pesquisas em psicologia social. **Rev Cien Humanas**, n. 53, p. 1-12, 2019.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Rio de Janeiro: Portugália, 1945.

MAWUSI, Jandira. **Corpos Indóceis e Mentes Livres**. Alma Preta, 2025. Disponível em <https://almapreta.com.br/sessao/cultura/toda-forma-de-amor-nao-e-o-diabo-e-deus-o-abraco-das-religoes-de-matriz-africana-a-mulheres-encarceradas/>. Acesso em 08 de janeiro de 2026.

OLIVEIRA, Maria das Graças et al. **Religiões atrás das grades: Presença e Significado**. 1 ed. ISER, 2023. Disponível em https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Comunicacoes_ISER_n61.pdf. Acesso em 16 de novembro de 2025.

ORO, Ari Pedro; BEM, Arandi Juvenal do. Título do capítulo. *In*: ORO, Ari Pedro (Org.). **As Religiões em Movimento: o cenário brasileiro**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 53.

OZIMA, Leonardo. Religiões de matriz africana são os principais alvos de intolerância e racismo no Brasil. **Jornal da USP**, Ed. 1, 2024. Disponível em <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/religoes-de-matriz-africana-sao-os-principais-alvos-de-intolerancia-e-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

RIBEIRO, Djean. “**A gente não tem nosso canto, não tem um lugar**”: Práticas Discursivas Sobre a Assistência Religiosa de Matriz Africana no Cárcere, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/>. Acesso em 18 de julho de 2021.

PAZ, Dindara; ‘Toda forma de amor não é o diabo, é Deus’: o abraço das religiões de matriz africana a mulheres encarceradas. **Alma Preta**, 2025. Disponível em <https://almapreta.com.br/sessao/cultura/toda-forma-de-amor-nao-e-o-diabo-e-deus-o-abraco-das-religoes-de-matriz-africana-a-mulheres-encarceradas/>. Acesso em 08 de janeiro de 2026.

SILVA, Ireuda; Racismo e intolerância religiosa: vertentes que andam juntas. **Nexo Jornal**, 2021 Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/racismo-e-intolerancia-religiosa-vertentes-que-andam-juntas/>. Acesso 07 de janeiro de 2026

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Roberto da. Disputa de igrejas em presídios interessa ao sistema, não aos presos. **Revista do Brasil**, Ed 137. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2018/02/>. Acesso em: 28 abril. 2022.

VASCONCELOS, Sérgio Sezino Douets. Igreja católica e a escravidão no Brasil Colônia: uma abordagem cultural. **Revista Religião e Cultura**, São Paulo, n.10, julho/dezembro, 2016.

WACQUANT, Loic. **Sentidos Produzidos Por Religiões de Matriz Africana no Cárcere**. 1. ed. Recife, 2017. Disponível em <https://www.prisoos2017.sinteseeventos.com.br/>. Acesso em 24 de abril de 2021.